



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

A proposição modifica a alínea *j* do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, para considerar como repórter cinematográfico o profissional que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional.

Além disso, a proposição dá nova redação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, para determinar que a atividade de tratamento e registros visuais envolve a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não.



SF/19509.13142-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

A proposição foi distribuída à CAS.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da profissão de repórter encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores. Assim, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Cabe destacar, ainda, que a disciplina da profissão em foco prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante asseverar que, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre as relações laborais no País.

As alterações cuja implementação é visada pelo PLC nº 161, de 2015, não encontram qualquer óbice constitucional, jurídico, legal ou regimental as respectivas aprovações. Constituem, pois, mera atualização dos termos dos referidos diplomas legais à realidade vivenciada pelos jornalistas brasileiros.

Nesse sentido, inclusive, transcreve-se trecho do voto do relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Deputado Alex Canziani:



SF/19509.13142-85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

No mérito, a proposição não apenas atualiza a redação do Decreto-Lei nº 972, de 1969, no tocante às atribuições do repórter cinematográfico, assim como o texto da Lei nº 6.615, de 1978, relativamente à atividade de tratamento e registros visuais. Faz mais, coloca uma pá de cal em uma situação absolutamente injusta vivenciada e enfrentada diuturnamente pela justiça especializada do trabalho.

Era, e ainda é, comum se estabelecer diferença de salários para os cargos de jornalista e repórter cinematográfico, ignorando que o artigo 6º, alínea "j", do Decreto-Lei 972/1969, que regulamenta o trabalho do jornalista, incluiu sua atividade entre as atribuições daquela profissão.

Mas não é só aí, nas diferenças salariais, que se encontram os desequilíbrios de tratamento, impondo aos repórteres cinematográficos a pecha de jornalistas de segunda classe. Eles se encontram também nas estruturas e condições de trabalho dispensadas a um e ao outro nas próprias instalações das emissoras, na carga horária de trabalho, etc.

Na televisão, a reportagem é construída por meio de um trabalho conjunto de criação de texto e imagem. Não raramente, o repórter cinematográfico sai sozinho para a captação externa. Portanto, mais que apertar o botão, da mesma maneira que o produtor textual, o repórter cinematográfico precisa entender a pauta para então interpretá-la por meio de imagens gravadas.

Por isso afirmamos, o projeto em comento não é o resultado de uma ideia, mas de uma luta; de uma árdua luta que o repórter cinematográfico enfrenta para sair da periferia, pela busca do reconhecimento e da isonomia.



SF/19509.13142-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Por adaptar os aludidos diplomas legais ao cotidiano laboral dos profissionais em foco, recomenda-se a aprovação do PLC nº 161, de 2015.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 161, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19509.13142-85